

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 2.746, DE 2023

Altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, instituindo o Sistema Nacional de Prevenção ao Crime de Pedofilia Cibernética - Sinape.

Autor: Deputado DAGOBERTO NOGUEIRA

Relatora: Deputada DELEGADA IONE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.746, de 2023 (PL 2.746/2023), de autoria do Deputado Dagoberto Nogueira, altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, que institui o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), para criar, no âmbito desse sistema, o Sistema Nacional de Prevenção ao Crime de Pedofilia Cibernética (SINAPE).

Em sua justificação, o autor destaca

A popularização do acesso às tecnologias digitais oportunizou a ação de criminosos que, valendo-se da vulnerabilidade das crianças e adolescentes e do anonimato da internet, forjam a aproximação com menores de idade para praticar atos de violência sexual. De acordo com o Governo Federal, em 2019, foram registradas no Disque Direitos Humanos (Disque 100) cerca de 17 mil ocorrências de violações sexuais de crianças e adolescentes¹, muitas das quais cometidas com o suporte das tecnologias da informação e comunicação. Trata-se de realidade preocupante, que demanda ações mais efetivas do Poder Público para enfrentá-la.



Apresentado em 23 de maio de 2023, o projeto foi despachado às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF); de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise conclusiva no âmbito dessas comissões, em regime de tramitação ordinária.

A CPASF aprovou o parecer da Deputada Laura Carneiro pela aprovação da matéria em 23 de abril de 2025, sem emendas. Em seguida, o projeto foi recebido na CSPCCO em 30 de abril de 2025, tendo esta Parlamentar sido designada como Relatora desta importante proposição legislativa em 19 de maio de 2025. O prazo regimental de cinco sessões para apresentação de emendas foi encerrado, no seio de nossa Comissão, em 28 de maio de 2025, sem que nenhuma tivesse sido protocolada.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A presente proposição foi distribuída à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) nos termos do art. 32, inciso XVI, alínea “b”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que confere à Comissão a atribuição de tratar da apuração e investigação de crimes em geral, inclusive os cometidos em meios digitais. Dessa forma, restringiremos nossa análise ao mérito da matéria sob o prisma da segurança pública, deixando para as comissões competentes eventuais questionamentos sobre constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O PL 2.746/2023 propõe a criação do Sistema Nacional de Prevenção ao Crime de Pedofilia Cibernética (SINAPE), a ser integrado ao Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), previsto na Lei nº 13.675/2018. Trata-se de iniciativa louvável e extremamente necessária diante da crescente sofisticação dos crimes sexuais praticados contra crianças e adolescentes por meio das redes digitais.



A proposta é oportuna, relevante e sintonizada com os compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro no combate à exploração sexual infantojuvenil. Destacam-se, nesse sentido:

- **A Convenção sobre os Direitos da Criança** (1990), ratificada pelo Brasil por meio do Decreto nº 99.710, de 1990, cujo art. 34 impõe aos Estados Partes a obrigação de proteger a criança contra todas as formas de exploração e abusos sexuais;
- **O Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança relativo à venda de crianças, à prostituição infantil e à pornografia infantil**, ratificado pelo Brasil por meio do Decreto nº 5.007, de 2004;
- **A Convenção Interamericana sobre o Tráfico Internacional de Menores** (1994), ratificado pelo Brasil por meio do Decreto nº 2.740, de 1998;
- **A Convenção de Budapeste sobre o Crime Cibernético**, internalizada pelo Brasil por meio do Decreto nº 11.491, de 2023.

Esta Relatora, que também preside a **Frente Parlamentar de Enfrentamento à Pedofilia**, reconhece na matéria uma ferramenta estratégica para potencializar a atuação das forças de segurança pública e para coordenar esforços entre União, Estados e Municípios no enfrentamento a um dos crimes mais repulsivos e devastadores à dignidade da pessoa humana.

A estruturação de um sistema nacional específico também atende ao princípio da eficiência administrativa e à diretriz constitucional de proteção integral à criança e ao adolescente, prevista no art. 227 da Constituição Federal. A natureza transnacional e difusa das redes de exploração sexual infantil exige resposta qualificada e especializada, com uso de tecnologia, integração de dados e fluxos permanentes de inteligência.

A utilização da *internet* para a disseminação de conteúdos abusivos, a cooptação de menores, o aliciamento via redes sociais e o armazenamento e a troca de material de pornografia infantil são práticas criminosas que vêm crescendo de forma alarmante. A ausência de uma estrutura normativa específica voltada para a prevenção e a repressão



coordenada dessa modalidade de crime dificulta a resposta do Estado e compromete a proteção de um dos segmentos mais vulneráveis da sociedade: nossas crianças.

Nesse contexto, a criação de um sistema nacional específico representa importante passo na articulação de políticas públicas voltadas à proteção da dignidade sexual infantojuvenil.

Ademais, a previsão de um sistema próprio facilitará a articulação entre os entes federativos e permitirá o desenvolvimento de bases de dados integradas, sistemas de alerta e cooperação internacional, tornando mais eficaz a atuação estatal na repressão a essas práticas.

Consideramos, portanto, que o PL 2.746/2023 atende ao interesse público, respeita o pacto federativo e contribui para o aprimoramento das políticas de segurança pública no ambiente cibernético, sem sobrepor ou conflitar com as competências constitucionais já atribuídas aos diversos órgãos de investigação criminal.

Diante do exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2746, de 2023, na forma como foi apresentado.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada **DELEGADA IONE**
Relatora

